

CONSTELAÇÕES FAMILIARES APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

Laura Cleide de Azevedo Vulcanis*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo explicar o que são as Constelações Familiares, sua origem, seus fundamentos e formas de execução. Será demonstrado como as Constelações podem ser aplicadas no Poder Judiciário como meio de resolução de conflito, dentre os previstos no Código de Processo Civil de 2015, especificamente no Direito de Família. Por fim, pretende-se demonstrar os resultados obtidos no Tribunal Justiça do Estado da Bahia, onde vem sendo aplicado o método desde 2012.

Palavras-chave: Constelações Familiares. Direito de Família. Mediação. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

This article aims to explain what Family Constellations are, their origin, their foundations and forms of execution. It will be demonstrated like the Constellations can be applied in the Judiciary like conflict resolution means, among those provided for in the Civil Procedure Code of 2015, specifically in the Family Right. Finally, there intend to demonstrate the results obtained in the Court Justice of the State of the Bahia, where the method has been applied since 2012.

Keywords: Family Constellation. Family Law. Judicial Mediation. Conflict Resolution.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma nova abordagem no tratamento dos conflitos no Judiciário, denominada Constelações Familiares que vem sendo utilizada na mediação dos processos de Família, bem como demonstrar os resultados obtidos com a utilização desse método.

Com a enorme demanda de processos no judiciário brasileiro temos como consequência uma demora muito grande entre a propositura da ação e sua

* Graduada em Administração de Empresas e Direito, advogada, pós-graduanda em Direito Civil. E-mail: Laura.Vulcanis@gmail.com

sentença, sentença esta que, por vezes, gera inconformismo das partes, ensejando a interposição de recursos e manobras para dificultar a execução, retardando com isto a efetividade da prestação jurisdicional, gerando custos ao Estado e muito desgaste emocional e financeiro às partes.

Principalmente nos conflitos de ordem familiar, mesmo depois de efetivada a sentença, os conflitos permanecem, gerando novas ações judiciais para discutir e rediscutir os mesmos assuntos ou outros correlatos, sem falar no sofrimento dos filhos destes pais que brigam entre si na justiça.

Felizmente com o advento do Novo Código de Processo Civil houve uma mudança de paradigmas passando do modelo adversarial para o modelo consensual, buscando estimular a solução de conflitos por meio de autocomposição, desta forma se consegue não apenas resolver um conflito, mas efetivamente pacificar as relações.

Este trabalho visa demonstrar e disseminar os benefícios de uma justiça pacificadora tanto para o judiciário, quanto para as partes e seus respectivos advogados.

Este artigo foi elaborado com base em uma revisão bibliográfica, utilizando-se de publicações científicas e livros sobre o tema, com abordagem de pesquisa qualitativa apresentando resultados e impressões obtidos por uma experiência prática de aplicação do método.

2 CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Trata-se de um método terapêutico, desenvolvido pelo terapeuta e filósofo alemão Anton Suitbert Hellinger, conhecido como Bert Hellinger, que tem por objetivo estudar e analisar os padrões de comportamento de grupos familiares, identificando possíveis vínculos rompidos que podem ocasionar conflitos no âmbito familiar.

De acordo com Bert Hellinger as Constelações Familiares se fundamentam nas Ordens do Amor, compostas por três leis sistêmicas denominadas Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio de Troca.

2.1 FUNDAMENTOS DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

As Constelações Familiares são regidas por três fundamentos: Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio.

Na lei determinada como Hierarquia leva-se em consideração o momento em que a pessoa começa a integrar aquele sistema familiar, portanto o membro familiar que entrou primeiro naquela família tem precedência sobre aquele que chegou depois. Conforme menciona Bert Hellinger em seu livro *Ordens do Amor*:

Cada grupo tem uma hierarquia, determinada pelo momento em que começou a pertencer ao sistema. Isso quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações (2016, p.37).

Portanto, cada membro deve respeitar sua ordem de chegada no ciclo familiar, nenhum membro pode assumir o papel do outro, de acordo com Hellinger:

Sempre que acontece um desenvolvimento trágico numa família, uma pessoa em posição posterior violou a hierarquia, arrogando-se o que pertence a pessoas em posição anterior. Essa presunção tem frequentemente um caráter puramente objetivo e não subjetivo. Por exemplo, quando um filho tenta expiar por seus pais ou carregar em lugar deles as consequências de suas culpas, incorre numa presunção. Mas a criança não se dá conta disso porque está agindo por amor. Não ouve nenhuma voz em sua consciência prevenindo-a contra isso (2016, p.38).

Cada família tem a sua estrutura própria e deve ser respeitada, pois caso um membro familiar assuma o papel de outro, isso irá desequilibrar todo esse sistema familiar, e a partir desse ponto o papel da terapia será reorganizar o sistema, respeitando a ordem hierárquica de cada um.

Outro fundamento é o Pertencimento, o direito de cada membro de pertencer aquele grupo, quando nascemos em uma família nos conectamos profundamente nesse sistema familiar e essa sensação de pertencimento nos traz uma forte sensação de segurança e tranquilidade. Quando ocorre a exclusão de alguém nesse sistema ocorre um tensionamento, um desequilíbrio de todo sistema ocasionando dificuldades para os membros do grupo e os padrões comportamentais do excluído podem ser representados por outro integrante desta família.

No último fundamento que é o equilíbrio temos o balanceamento entre o dar e receber, em um relacionamento quem dá mais e recebe menos acaba sendo magoado e em contraponto quem recebe muito e dá pouco acaba se sentindo em dívida. O desequilíbrio gera ressentimentos, já quando há equilíbrio todos crescem, o amor se intensifica e há paz.

3 MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nas sociedades primitivas como não existiam leis, os conflitos eram resolvidos por meio da autotutela, ou seja, pelo uso da própria força para satisfação de sua pretensão.

Nos dias atuais a autotutela não é admitida, exceto nos casos de direito de retenção (arts. 578, 644, 1.219, 1.433, inc. II, 1.434 do Código Civil), no desforço imediato (art. 1.210, § 1º do Código Civil), no direito de cortar raízes e ramos das árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (art. 1.283 do Código Civil), na autoexecutoriedade das decisões administrativas (art. 53 da Lei 9.784/99), no poder de efetuar prisões em flagrante (art. 301 do Código Penal), e por fim, nos atos que, embora tipificados como crime, sejam realizados em legítima defesa ou estado de necessidade (arts. 24 e 25, do Código Penal e arts. 929, 930, 2.188 do Código Civil).

Ressaltamos que essas medidas são excepcionais, com limites a serem observados, sob pena de constituir crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal.

Com a evolução criou-se leis, normas, princípios e a jurisdição estatal na qual o Estado, por intermédio do juiz, busca a pacificação dos conflitos em sociedade, aplicando a legislação vigente aos casos concretos. Ocorre que com as inúmeras ações interpostas diariamente, o Poder Judiciário vinha enfrentando problemas para atender a toda essa demanda de forma eficaz e célere e, diante desta situação, o CNJ elaborou a Resolução nº 125/2010, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e posteriormente o Novo Código de Processo Civil em seu art. 3º que prevê:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

3.1 MEDIAÇÃO

Mediação é um método consensual de abordagem em que duas ou mais partes recorrem a uma terceira pessoa imparcial, denominada mediador, com o objetivo de trabalharem o conflito de forma a, se possível, chegarem a um acordo satisfatório para todas as partes envolvidas no litígio. O mediador atuará nos casos onde houver vínculo anterior entre as partes e, por meio do diálogo, estimulará as partes a pensarem em possíveis soluções para os conflitos apresentados, conforme menciona o art. 165, § 3º, do CPC:

“ O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

3.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes recorrem a uma terceira pessoa, denominada conciliador, que terá a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador poderá sugerir soluções que garantam um acordo fiel e justo para todos os envolvidos no conflito, conforme dispõe o art. 165, § 2º, do CP:

“O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

3.3 ARBITRAGEM

A arbitragem, prevista na Lei de Arbitragem 9.307/96, é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do Poder Judiciário, é caracterizada pela informalidade, embora com um

procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais, costuma oferecer uma decisão especializada.

As partes que queiram estabelecer a arbitragem dispor em contrato uma cláusula arbitral prevendo que, havendo conflitos, o mesmo será solucionado em uma Câmara Arbitral.

4 EXECUÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A dinâmica das Constelações Familiares pode ser feita por sessões individuais ou em grupo, durante essas sessões são recriadas cenas que envolvam os sentimentos e sensações que o constelado sente sobre sua família.

Nas sessões em grupo, os participantes e voluntários fazem uma dramatização recriando a estrutura familiar do constelado, já nas sessões individuais podem ser usados esculturas ou bonecos para representar os diferentes papéis do sistema familiar do constelado.

Um ponto interessante a ser apresentado é que nas sessões feitas em grupo, após as respectivas nomeações dos membros daquele sistema por pessoas aleatórias, essas pessoas passaram a notar os sentimentos dos membros que elas representavam, por meio dessa representação o constelado consegue vislumbrar onde ele está estagnado, desta forma poderá buscar modificar, reorganizar a questão e, com auxílio do facilitador, procurar a melhor forma de solucionar o conflito que lhe foi apresentado na sessão.

5 APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS CONFLITOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Desde 2012, o juiz Sami Storch da Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA, vem aplicando as Constelações Familiares e observando seus resultados.

Primeiramente, selecionam-se as partes envolvidas em conflitos que tenham o mesmo tema, como por exemplo, disputas por guarda de filhos, alimentos, violência doméstica, posteriormente os litigantes são convidados a participar de um evento previamente agendado. No dia e local agendados, o juiz Sami Storch, primeiramente efetua uma palestra, onde discorre sobre as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos, em seguida faz uma

meditação para que todos possam visualizar onde estão seus próprios emaranhamentos no passado familiar, logo após inicia-se as Constelações Familiares das pessoas presentes, nessa hora é comum que muitos dos presentes se identifiquem com as questões apresentadas, pois todas as pessoas ali presentes estão envolvidas em situações semelhantes.

Essa abordagem coletiva, na forma de palestras presenciais demanda aproximadamente 03 horas, mas têm demonstrado uma boa efetividade, visto que os participantes manifestam boa absorção dos assuntos tratados, também apresentam maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida e, principalmente, manifestam interesse em conciliar, o que se confirmou na audiência de conciliação.

Para melhor aferição da efetividade dos eventos, logo após as audiências de conciliação foram distribuídos questionários às partes que participaram dos eventos de Constelações Familiares e após uma análise estatística chegaram as seguintes conclusões, de acordo com a Revista Entre Aspas, Unicorp, TJBA, p. 305-316:

“-nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais;
-nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.”

Desta forma, essas pesquisas evidenciam a efetividade desse método de mediação que contribui não apenas para o bom andamento dos processo no Poder Judiciário, como também evidenciou-se através de relatos e pode-se perceber na própria audiência a melhora no diálogo entre os litigantes.

6 CONCLUSÃO

Diante de um enorme crescimento de demandas no Poder Judiciário e a demora em se processar e julgar essas ações, levando-se em consideração que essa morosidade, principalmente na instrução processual envolvendo conflitos de ordem familiar, tendem a agravar os problemas de relacionamento, distanciando

cada vez mais as partes, e, ainda que sobrevenha uma sentença a tendência é de que esses conflitos permaneçam, nesse sentido visando uma maior efetividade nas prestações jurisdicionais, o CNJ editou a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, trazendo aos órgãos judiciários outros mecanismos de soluções de controvérsias, os chamados meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, e com isso disseminando uma cultura de pacificação social.

A mediação e a conciliação podem ser realizadas com a utilização de diversas técnicas, incluindo métodos de negociação e conhecimentos de comunicação não violenta.

Nesse artigo apresentamos as Constelações Familiares, um novo método desenvolvido pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, segundo o qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo como bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo, podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar.

Através das Constelações Familiares as partes em determinado conflito conseguem perceber numa dinâmica de dramatização do seu sistema familiar onde ocorreu um desequilíbrio das leis que regem essa dinâmica familiar, e a partir de um olhar para o todo, modificar e reorganizar o sistema, restabelecendo a paz em sua vida e em seus relacionamentos.

Apresentamos também os resultados obtidos pelo juiz de direito do Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch, que implementou as Constelações Familiares em sua comarca, no qual podemos concluir tratar-se de um método que além de cooperar para o aprimoramento do Poder Judiciário, contribui também para a harmonia e qualidade dos relacionamentos na instituição familiar.

Uma questão importante, que apresentamos aqui, mas que poderá ser tema para um outro artigo é: Como podemos disseminar a cultura da paz entre os advogados, afinal para que realmente consigamos desafogar o Poder Judiciário do excesso de demandas seria necessário que a pacificação ocorresse antes mesmo de chegar ao Judiciário, quais benefícios em se disseminar a cultura da paz, será que a pacificação dos conflitos é rentável para os causídicos?

REFERÊNCIAS

Entre aspas: revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano. 1, n. 1, (abr.2011) – Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011, p. 305-316.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. São Paulo: Editora Cultrix, 2016.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele. **Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2007.

Revista TJBA em Ação, nº 3, edição de julho/2016. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/revista_eletronica_tjba_em_acao_n3_200716.pdf

STORCH, Sami. **Constelações familiares e judiciário**: reflexões positivas. Carta Forense (capa julho/2018). Publicado em 03/07/2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 20/06/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos?fbclid=IwAR09boZT-Jifw1bL9NhJSDd3bJOjPQE47667FDV1-9L88LbqG29iqrhfeZQ>

